



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13005.000044/99-36
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-31.127
RECURSO Nº : 127.326
RECORRENTE : LANDESVATTER & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL -
NORMAS PROCESSUAIS

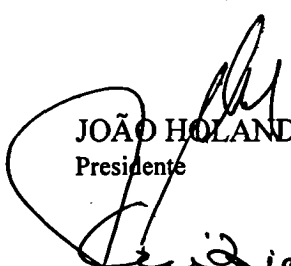
A compensação determinada pela autoridade judicial deve ater-se aos estritos limites determinados na sentença, sendo vedado à autoridade administrativa alargar aqueles limites.

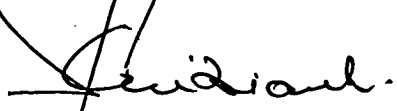
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 127.326
ACÓRDÃO Nº : 303-31.127
RECORRENTE : LAVADESSVATTER & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, conjugado com pedido de compensação com valores devidos a título de COFINS, relativamente a períodos de apuração entre outubro de 1989 e abril de 1991, recolhidos entre 10/11/1989 e 10/05/1991, protocolado em 11/02/1999 - fls. 01/02, valores estes originados da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que majoraram as alíquotas da contribuição.

O pedido foi deferido parcialmente pela DRF do domicílio da interessada (fls. 105/108), em razão do que, a mesma apresentou manifestação de inconformidade (fls. 111/117), expondo o que segue:

- a) obteve decisão favorável em ação judicial transitada em julgado, autorizando-lhe a compensar importâncias recolhidas a maior a título de FINSOCIAL, com a contribuição COFINS devida, encaminhando à autoridade fazendária documentação que visava o acerto;
- b) concorda, em parte, com a autoridade prolatora, visto que, ao proceder os cálculos, deixou de utilizar seus valores conforme determinação contida na legislação, procedendo, então, a novos cálculos. Reproduz parte da decisão administrativa que deferiu parcialmente o seu pleito;
- c) não concorda com o afastamento dos expurgos de inflação determinados pela decisão atacada, visto que estes expurgos nada mais são do que a aplicação da correção monetária sobre valores indevidamente pagos ao tesouro, representando reposição do valor nominal da moeda;
- d) os expurgos de inflação constantes de seu cálculo observaram estritamente a orientação do Poder Judiciário, não podendo prosperar a alegação de que tais expurgos não foram contemplados na decisão proferida por aquele Poder. Transcreve ementas e julgados;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.326
ACÓRDÃO Nº : 303-31.127

Requeru o recebimento de seu recurso para o fim de dar-lhe provimento, deferindo-se o seu pleito, autorizando-lhe a compensação de importâncias indevidamente pagas a título de FINSOCIAL, no montante de R\$ 31.637,41, corrigido pela taxa SELIC, com importâncias que a empresa vier a dever a título de COFINS.

Seguiu-se a decisão singular de fls. 124/128, que deferiu em parte a solicitação, acatando a compensação determinada pelo Poder Judiciário e afastando a inclusão dos expurgos inflacionários do respectivo cálculo, tudo de acordo com a seguinte ementa:

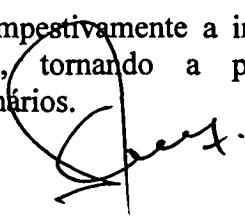
COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. COFINS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Os créditos de FINSOCIAL decorrentes de recolhimentos a maior em virtude das majorações de alíquotas, consideradas inconstitucionais em processo judicial, cuja repetição foi autorizada pelo Poder Judiciário, sob forma de compensação, podem ser compensadas diretamente pelo - SRF.

FINSOCIAL. COFINS. COMPENSAÇÃO. A autoridade administrativa deve admitir a compensação FINSOCIAL X COFINS determinada pelo Poder Judiciário.

DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. COFINS. Só pode ser admitida a compensação que processar-se nos estritos limites determinados pela autoridade judicial, após o trânsito em julgado da sentença.

Cientificada da decisão (fls. 130), tempestivamente a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 131/135, tornando a pleitear a restituição/compensação acrescida dos expurgos inflacionários.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.326
ACÓRDÃO Nº : 303-31.127

VOTO

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O litígio proposto pela recorrente cinge-se à inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos que irão determinar a restituição do FINSOCIAL pago indevidamente.

O direito creditório foi reconhecido no âmbito judicial de modo que nestes atos opera-se uma espécie de liquidação de sentença.

Em sendo assim, a autoridade administrativa deve ater-se estritamente ao que foi determinado da decisão judicial.

A questão relacionada com os expurgos inflacionários não foi agitada no processo judicial, pelo que, o acórdão do TRF da 4ª Região, ao reconhecer o direito creditório da recorrente, silenciou quanto àquela matéria e nem poderia ser diferente.

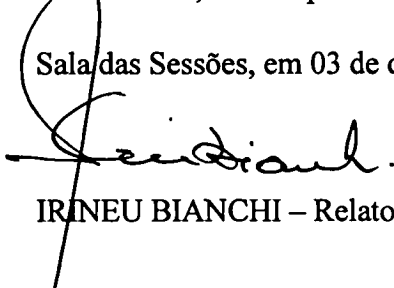
O julgador singular, ao fundamentar sua decisão, reproduziu parte do voto condutor do Acórdão judicial, em que ficou explicitada a forma como deveria ser realizado o cálculo do crédito debatido.

Ateve-se, portanto, ao que ficou decidido no feito judicial, pelo que, a decisão administrativa não merece qualquer reparo.

Ademais, o reconhecimento da verba pretendida, na via administrativa, representaria verdadeira subversão hierárquica, porquanto estaria alargando, de forma indevida, a abrangência da decisão judicial.

EXPOSITIS, NEGÓ provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003



IRINEU BIANCHI – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13005.000044/99-36
Recurso n.º 127.326

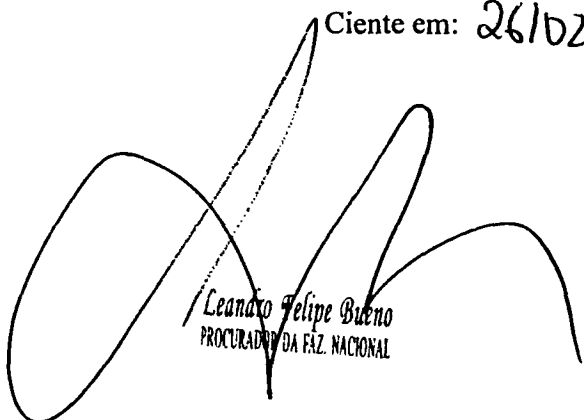
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.127.

Brasília - DF 17 DE FEVEREIRO DE 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 26/02/2004


Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL